

Dossiê

A lei nº 15.183/25 e a luta contra os testes cosméticos em animais: análise jurídica da proteção animal no Brasil

La ley n.º 15.183/25 y la lucha contra las pruebas cosméticas en animales: análisis jurídico de la protección animal en Brasil

Arthur Moreira Rhoden¹, Bárbara Camile Soares de Melo¹
Márcio de Souza Bernardes¹

¹ Universidade Franciscana , Santa Maria, RS, Brasil

RESUMO

A aprovação da Lei nº 15.183/2025, que proíbe o uso de animais em testes para cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal no Brasil, representa um marco jurídico e ético na tutela dos animais. Este artigo analisa a proteção conferida pela nova legislação, investigando seus avanços, limitações e perspectivas de efetividade. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a lei simboliza um avanço significativo, mas ainda enfrenta desafios na prática, especialmente quanto à fiscalização e à adoção de métodos alternativos. Também é avaliado o papel das campanhas de conscientização social, com destaque para o curta-metragem Save Ralph (2021) e para o documentário Não Matarás, da Fundação Nina Rosa, que impulsionaram debates sobre a crueldade da experimentação cosmética. Conclui-se que, embora a Lei nº 15.183/2025 alinhe o Brasil ao movimento global Cruelty Free, sua eficácia dependerá da regulamentação técnica, da fiscalização estatal e da conscientização social permanente.

Palavras-chave: Direito animal; Lei nº 15.183/2025; Testes cosméticos; Cruelty free; Save Ralph; Não matarás

RESUMEN

La aprobación de la Ley n.º 15.183/2025, que prohíbe el uso de animales en pruebas para cosméticos, perfumes y productos de higiene personal en Brasil, representa un hito jurídico y ético en la tutela de los animales. Este artículo analiza la protección conferida por la nueva legislación, investigando sus avances, limitaciones y perspectivas de efectividad. Para ello, se utiliza el método hipotético-deductivo, partiendo de la hipótesis de que la ley simboliza un avance significativo, pero aún enfrenta desafíos en la práctica, especialmente en lo que respecta a la fiscalización y a la adopción de métodos alternativos. También se evalúa el papel de las campañas de concienciación social, con destaque para el cortometraje Save Ralph (2021) y el documental No Matarás, de la Fundación Nina Rosa, que impulsaron debates sobre la crueldad de la experimentación cosmética. Se concluye que, aunque la Ley n.º 15.183/2025 alinea a Brasil con el movimiento

global Cruelty Free, su eficacia dependerá de la reglamentación técnica, de la fiscalización estatal y de una concienciación social permanente.

Palabras - Clave: Derecho animal; Ley n.º 15.183/2025; Pruebas cosméticas; Cruelty free; Save Ralph; No matarás

1 INTRODUÇÃO

A relação entre seres humanos e animais sempre foi marcada por práticas utilitárias, em que os interesses humanos se sobrepõem ao bem-estar dos demais seres vivos. Durante séculos, os animais foram explorados para alimentação, transporte, entretenimento e, mais recentemente, para fins científicos e industriais. Entre essas práticas, o uso de animais em testes cosméticos consolidou-se como uma das mais controversas, pois envolve sofrimento físico e psicológico imposto a seres sencientes em nome de finalidades não essenciais, como estética e consumo.

O presente artigo, ao abordar a aprovação da Lei nº 15.183/2025, que proibiu o uso de animais em testes para cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal no Brasil, busca analisar não apenas o conteúdo normativo, mas também sua inserção em um contexto mais amplo de evolução legislativa, ética e social. Essa análise exige considerar tanto o histórico nacional de experimentação animal quanto os movimentos internacionais que inspiraram o avanço legislativo brasileiro.

No plano comparado, observa-se que o Reino Unido foi pioneiro ao proibir experimentos cosméticos em 1998. A União Europeia consolidou a vedação em 2013, com a entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 1223/2009, que não apenas proibiu a realização de testes, mas também restringiu a comercialização de produtos cosméticos que houvessem sido testados em animais em outros países. Essa medida impactou profundamente a indústria global, forçando empresas multinacionais a rever seus protocolos. Em seguida, países como Israel, Índia, Noruega e Coreia do Sul adotaram medidas semelhantes, configurando uma tendência internacional de superação do paradigma utilitarista no trato com os animais. Nos Estados Unidos, embora inexista proibição em nível federal, estados como Califórnia, Nevada, Havaí e Illinois aprovaram

legislações específicas, reforçando que o movimento *Cruelty Free* está em ascensão mesmo em mercados altamente competitivos.

No Brasil, antes da Lei nº 15.183/2025, prevalecia uma regulamentação fragmentada. Algumas unidades federativas, como São Paulo (Lei nº 15.316/2014), Rio de Janeiro, Paraná e Minas Gerais, já haviam restringido a experimentação animal para cosméticos. Entretanto, essa diversidade normativa gerava insegurança jurídica e abria espaço para que empresas deslocassem seus experimentos para estados mais permissivos. A tramitação do Projeto de Lei nº 6602/2013, posteriormente transformado no PL nº 3062/2022, representou uma tentativa de unificação, que se concretizou apenas em 2025 com a sanção da Lei nº 15.183.

Do ponto de vista constitucional, a norma encontra fundamento direto no art. 225, §1º, VII, da Constituição de 1988, que veda a crueldade contra animais. Para Vicente de Paula Ataíde Jr., essa disposição não pode ser interpretada como mera diretriz programática, mas como verdadeira cláusula pétrea, cujo núcleo não pode ser suprimido sequer por emenda constitucional. De forma semelhante, Edna Cardozo Dias ressalta que os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais despersonalizados, sendo a dignidade animal um valor intrínseco que não depende da utilidade humana.

Assim, este artigo tem como objetivo central analisar a efetividade da Lei nº 15.183/2025, avaliando seus avanços, limitações e desafios. Também busca discutir o papel das campanhas de conscientização — como o curta-metragem *Save Ralph* (2021) e o documentário *Não Matarás* (2006) — no fortalecimento da luta pela dignidade animal. A investigação se dá sob o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a lei representa um avanço inegável, mas que ainda enfrenta obstáculos para se concretizar plenamente.

2 PANORAMA DOS TESTES COSMÉTICOS EM ANIMAIS E OS PROBLEMAS ÉTICOS E MORAIS

O uso de animais em testes cosméticos possui uma longa trajetória histórica, iniciando em meados do século XX, quando a indústria passou a empregar coelhos, ratos e camundongos em experimentos invasivos com o objetivo de avaliar a toxicidade de substâncias e a segurança de produtos destinados ao consumo humano (Draize; Kohn, 1944, p. 447-452). Esses testes visavam garantir que cosméticos, perfumes, maquiagens e outros produtos de higiene pessoal não causassem danos à pele ou aos olhos, sendo, portanto, considerados pela indústria como medidas de proteção do consumidor.

Entre os métodos mais conhecidos de experimentação, destaca-se o teste de Draize, que consiste na aplicação direta de produtos químicos nos olhos de coelhos para observar possíveis reações adversas, incluindo vermelhidão, ulcerações e lesões permanentes. Este procedimento, embora historicamente relevante, é considerado extremamente invasivo e doloroso para os animais, provocando intenso sofrimento. Outro método comumente utilizado é o teste de corrosividade dérmica, que envolve a aplicação de substâncias químicas na pele de coelhos ou ratos, monitorando-se a ocorrência de irritações, queimaduras ou necrose tecidual. Além desses, o teste de dose letal mediana (LD50) é um dos mais controversos, pois consiste na administração de doses crescentes de uma substância até que 50% dos animais experimentais venham a óbito, servindo como medida do nível de toxicidade de um composto (Levai, 2001, p. 28). Este teste, atualmente, é amplamente criticado por seu caráter cruel e pela alta mortalidade envolvida, sendo cada vez mais substituído por métodos alternativos em países que adotam legislações mais restritivas.

Do ponto de vista ético, a discussão sobre testes cosméticos em animais é intensamente debatida na filosofia moral contemporânea. Peter Singer (2010, p. 33-35), renomado filósofo e defensor dos direitos dos animais, argumenta que, por serem seres sencientes, os animais possuem capacidade de sentir dor e sofrimento, o que

torna moralmente injustificável a imposição de sofrimento em atividades que não são essenciais, como o desenvolvimento de produtos de estética ou beleza. Tal posicionamento fomentou movimentos internacionais contrários à experimentação animal, culminando em iniciativas de substituição dos testes por métodos alternativos, como culturas celulares, modelagem computacional e testes *in vitro*, que permitem avaliar a toxicidade de produtos sem sofrimento animal.

No Brasil, antes da Lei nº 15.183/2025, a experimentação era regulamentada pela Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca), que permitia o uso de animais para fins de pesquisa científica, inclusive cosmética, desde que autorizado por comitês de ética (Brasil, 2008, arts. 1º a 14º). Essa permissividade foi alvo de críticas por legitimar práticas cruéis (Fiorelli, 2018, p. 112-115).

Além das questões legais, o debate sobre testes cosméticos também envolve aspectos morais e de dignidade animal. Ataíde Jr. (2018, p. 52-54) enfatiza que a realização desses testes viola diretamente a dignidade dos animais, impondo sofrimento desnecessário a seres sencientes, em claro contraste com o princípio constitucional da vedação à crueldade, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Esse argumento sustenta que práticas que causam dor e morte a animais para fins não essenciais, como estética, não podem ser justificadas moralmente, mesmo quando respaldadas por regulamentações legais. A crítica ética se estende, ainda, à própria concepção de utilidade desses testes, questionando se os benefícios estéticos podem, de fato, superar o sofrimento infligido aos animais, o que leva à crescente demanda por alternativas seguras e humanizadas no desenvolvimento de produtos cosméticos.

3 O MOVIMENTO CRUELTY FREE E A LUTA PELA DIGNIDADE ANIMAL

A pressão social desempenhou papel fundamental no avanço legislativo voltado à proteção dos animais. O movimento *Cruelty Free*, que busca a proibição de testes em animais na indústria cosmética, cresceu globalmente a partir de campanhas que denunciavam os maus-tratos sofridos por animais em laboratórios, destacando a

indignação pública frente à dor e ao sofrimento infligidos a seres sencientes. A crescente conscientização da sociedade, aliada à disseminação de informações e imagens impactantes, contribuiu decisivamente para a mudança de paradigmas na indústria e no poder público.

Em 2021, a organização *Humane Society International* lançou o curta-metragem *Save Ralph*, que retrata de forma sensível e realista a rotina de um coelho submetido a testes cosméticos. A obra, narrada na perspectiva do próprio animal, evidenciou o sofrimento cotidiano e as consequências físicas dessas experiências, provocando ampla comoção nas redes sociais e viralizando globalmente. O impacto cultural e midiático do filme foi significativo, fortalecendo a mobilização contra experimentos cruéis e pressionando empresas e legisladores a adotar práticas mais éticas e a investir em métodos alternativos de teste (Ferreira, 2022, p. 12-14).

No contexto brasileiro, a repercussão de *Save Ralph* foi decisiva para reacender o debate público sobre a necessidade de uma lei federal que proibisse de forma definitiva a experimentação cosmética em animais. Paralelamente, iniciativas nacionais como o documentário *Não Matarás*, produzido pela Fundação Nina Rosa, também desempenharam papel essencial na consolidação do debate ético. Lançado em 2006, o documentário expõe de maneira impactante a realidade da experimentação animal, mostrando imagens e relatos que sensibilizam a população, destacando os efeitos físicos e psicológicos sofridos pelos animais (Fundação Nina Rosa, 2006). Tais produções audiovisuais demonstram que campanhas culturais e educativas não apenas aumentam a consciência social, mas também influenciam a opinião pública e, conseqüentemente, decisões políticas e legislativas.

A importância dessas mobilizações sociais é reforçada pela perspectiva jurídica, como observa Edna Cardozo Dias. Segundo a autora, os direitos difusos dos animais dependem da atuação conjunta do Estado e da sociedade civil, já que a proteção animal é um dever constitucional imposto a todos, previsto no artigo 225 da Constituição Federal (Dias, 2011, p. 12-13). Dessa forma, campanhas sociais e mobilizações coletivas não apenas despertam a consciência ética, mas efetivam um dever jurídico,

transformando o engajamento social em instrumento de concretização de normas constitucionais de proteção animal.

Além disso, o movimento *Cruelty Free* tem se consolidado como uma referência global para práticas sustentáveis e éticas na indústria cosmética. Empresas que aderem ao selo *Cruelty Free* se comprometem a não realizar testes em animais em nenhuma etapa de desenvolvimento de seus produtos, optando por métodos alternativos reconhecidos cientificamente, como testes *in vitro*, modelagem computacional e uso de células humanas. Essa tendência não só demonstra responsabilidade social corporativa, mas também evidencia que é possível aliar inovação, segurança e ética, sem recorrer à crueldade (Ferreira, 2022, p. 12-14).

Em síntese, o movimento *Cruelty Free* representa uma convergência entre ativismo social, conscientização ética e responsabilidade jurídica. Ele evidencia que a luta pela dignidade animal não se limita à esfera moral, mas é também um dever cívico e constitucional, mostrando como a sociedade civil organizada pode influenciar mudanças legislativas e práticas industriais, consolidando uma cultura de respeito e proteção aos animais.

4 A LEI Nº 15.183/2025: AVANÇOS, LIMITAÇÕES E PERSPECTIVAS FUTURAS

A Lei nº 15.183/2025 representa um marco histórico na proteção dos animais no Brasil, especialmente no contexto da experimentação cosmética. Sua tramitação legislativa foi longa e complexa, iniciando-se com o Projeto de Lei nº 6602/2013, que já previa a restrição do uso de animais em testes cosméticos, passando posteriormente pelo PL nº 3062/2022, até sua sanção em 2025 (Brasil, 2025, arts. 1º a 5º). O texto legal proíbe expressamente o uso de animais vertebrados em testes para fins cosméticos e veda o registro e comercialização de produtos testados em países onde a prática ainda é permitida, garantindo assim uma aplicação uniforme em âmbito nacional.

Um dos maiores méritos da Lei nº 15.183/2025 é a criação de um marco regulatório nacional, superando legislações estaduais fragmentadas, como a Lei nº 15.316/2014 do Estado de São Paulo, que, apesar de pioneira, não alcançava todos os estados brasileiros. Além disso, a norma brasileira se alinha às tendências internacionais de eliminação da crueldade animal na indústria cosmética, seguindo padrões estabelecidos em países como União Europeia, Israel e Índia, que já proibiram testes similares, reforçando a imagem do Brasil como um país comprometido com o avanço ético e científico (Calçado; Cornélio, 2019, p. 50-55).

Apesar dos avanços significativos, a lei ainda apresenta desafios práticos e limitações importantes. Um primeiro ponto é a ausência de clareza sobre os mecanismos de fiscalização e punição, o que pode comprometer a efetividade da norma. A responsabilização de empresas e laboratórios que descumprirem a proibição depende de regulamentações complementares e de órgãos de controle atuantes, o que ainda não se encontra plenamente definido. Além disso, persistem lacunas normativas quanto às chamadas substâncias de uso duplo, ou seja, produtos que possuem aplicação tanto cosmética quanto medicinal, podendo, sob alegação de finalidade científica, ser testados em animais, o que abre espaço para interpretações que podem enfraquecer o objetivo da lei (Calçado; Cornélio, 2019, p. 50-55).

Outro desafio relevante refere-se à capacitação técnica e aos investimentos necessários para implementação de métodos alternativos. A efetividade da lei dependerá diretamente de regulamentações técnicas elaboradas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), bem como de incentivos e recursos destinados ao desenvolvimento de técnicas inovadoras, como testes *in vitro*, organoides, bioimpressão 3D e modelos computacionais preditivos. Tais métodos permitem avaliar a segurança e eficácia dos produtos sem causar sofrimento aos animais, demonstrando que é possível conciliar inovação científica com respeito à vida animal (Leite, 2021, p. 324-327).

Sob o ponto de vista jurídico e ético, Ataíde Jr. (2018, p. 53-54) ressalta que leis como a nº 15.183/2025 não devem ser entendidas apenas como políticas públicas, mas

como instrumentos de efetivação de um direito fundamental dos animais: o direito à existência digna. Este direito é protegido como cláusula pétrea da Constituição Federal, reforçando que a proteção animal transcende o aspecto econômico ou mercadológico, configurando um dever moral e jurídico da sociedade e do Estado. A norma, portanto, representa não apenas uma mudança regulatória, mas uma reafirmação do compromisso ético do país com a preservação da vida e do bem-estar dos animais.

Em perspectiva futura, a lei aponta para um cenário de crescente valorização dos métodos alternativos, de maior responsabilidade corporativa e de fortalecimento da consciência social em torno da proteção animal. Sua implementação bem-sucedida dependerá da integração entre fiscalização rigorosa, avanços científicos e engajamento social contínuo, consolidando um modelo ético e sustentável para a indústria cosmética brasileira.

5 MÉTODOS ALTERNATIVOS À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: INOVAÇÃO, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A aprovação da Lei nº 15.183/2025, ao proibir a utilização de animais em testes cosméticos no Brasil, impõe à indústria e à comunidade científica o desafio de desenvolver e adotar métodos alternativos que garantam a segurança do consumidor sem recorrer à crueldade animal. Nesse cenário, a discussão sobre técnicas substitutivas ganha relevância central, pois sem alternativas cientificamente validadas, a norma corre o risco de tornar-se meramente simbólica, desprovida de eficácia prática (Leite, 2021, p. 324-327).

Entre os métodos alternativos mais consolidados, destacam-se os testes *in vitro*, que utilizam culturas celulares humanas ou tecidos reconstruídos artificialmente para verificar irritabilidade e toxicidade de substâncias químicas. Esses sistemas permitem análises específicas e reproduzem de maneira mais fiel as respostas fisiológicas humanas, evitando os problemas de extrapolação interespecies que limitavam a confiabilidade dos experimentos com animais (Fiorelli, 2018, p. 112-115). Um exemplo

relevante é o uso de pele reconstituída em laboratório, capaz de simular a estrutura da epiderme humana, fornecendo dados mais consistentes sobre a compatibilidade cutânea de cosméticos.

Avanços ainda mais sofisticados são observados com o desenvolvimento dos organoides, estruturas tridimensionais obtidas a partir de células-tronco humanas, que reproduzem, em escala reduzida, aspectos estruturais e funcionais de órgãos reais. A aplicação de organoides de fígado ou córnea, por exemplo, permite analisar com precisão os efeitos de produtos sobre tecidos humanos específicos, com potencial de revolucionar o campo da toxicologia. Essa inovação aproxima-se de uma ciência mais ética e realista, eliminando o sofrimento animal ao mesmo tempo em que eleva a qualidade dos dados produzidos.

A bioimpressão 3D desponta como outro marco de transformação científica. Por meio dela, é possível produzir tecidos artificiais com alto grau de semelhança biológica, possibilitando a testagem direta de substâncias em estruturas humanas. Além de atender às demandas da indústria cosmética, a bioimpressão oferece aplicações promissoras na medicina regenerativa e no estudo de doenças humanas, demonstrando que a transição para métodos alternativos não é apenas viável, mas capaz de gerar inovações em múltiplos setores do conhecimento (Leite, 2021, p. 326-327).

Outro campo em expansão é o dos modelos computacionais preditivos (*in silico*), que utilizam algoritmos e inteligência artificial para prever a interação de moléculas e avaliar potenciais riscos toxicológicos. Essa tecnologia apresenta vantagens como rapidez, redução de custos e possibilidade de simulação em larga escala. Conforme observa Calçado e Cornélio (2019, p. 52-53), a aplicação de ferramentas computacionais, quando aliada a bases de dados robustas, pode substituir etapas inteiras de testagem animal, abrindo espaço para uma ciência mais eficiente e humanizada.

Apesar desses avanços, a implementação dos métodos alternativos enfrenta desafios. O primeiro é de ordem econômica, já que as tecnologias emergentes exigem altos investimentos em pesquisa e infraestrutura laboratorial, o que pode representar

um obstáculo para pequenas e médias empresas do setor cosmético. O segundo é cultural, uma vez que parte da comunidade científica e industrial ainda demonstra resistência em abandonar modelos tradicionais, seja por desconhecimento, seja por apego a protocolos historicamente utilizados. Por fim, há um desafio normativo, visto que os métodos alternativos precisam ser validados e reconhecidos por órgãos reguladores nacionais e internacionais, como o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), para que possam substituir legalmente os testes em animais (Calçado; Cornélio, 2019, p. 53).

Nesse contexto, políticas públicas de incentivo tornam-se imprescindíveis. É dever do Estado fomentar a pesquisa científica por meio de editais de financiamento, parcerias com universidades e programas de transferência tecnológica para a indústria. Além disso, a capacitação de profissionais especializados no uso dessas novas técnicas é condição essencial para garantir a transição plena. Experiências internacionais, como a da União Europeia, que investiu significativamente na validação de métodos alternativos após a entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 1223/2009, demonstram que a conjugação de legislação, fiscalização e incentivo à pesquisa é o caminho mais eficaz para consolidar um modelo ético e sustentável.

Sob o ponto de vista jurídico, os métodos alternativos não se configuram apenas como ferramentas científicas, mas como instrumentos de efetivação constitucional. Ao viabilizarem a eliminação da crueldade animal, eles dão concretude ao art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que proíbe práticas que submetam os animais a sofrimento. Nesse sentido, Ataíde Jr. (2018, p. 52-54) observa que a adoção de técnicas substitutivas deve ser vista como um dever jurídico, e não como mera escolha empresarial, pois a dignidade animal se configura como núcleo essencial de proteção constitucional.

Em síntese, os métodos alternativos à experimentação animal representam o eixo de sustentação da Lei nº 15.183/2025. Sem eles, a norma corre o risco de não se efetivar. Com eles, abre-se a possibilidade de transformar a indústria cosmética em um setor inovador, ético e competitivo no cenário global. O futuro da pesquisa científica e

da proteção animal depende, portanto, da consolidação dessas técnicas, que se apresentam não apenas como alternativa, mas como um imperativo moral, jurídico e tecnológico.

6 CONCLUSÃO

A Lei nº 15.183/2025 representa, sem dúvida, um marco histórico na proteção dos animais no Brasil, consolidando avanços significativos em relação à experimentação cosmética. Sua aprovação simboliza o reconhecimento, pelo Estado, da necessidade de respeitar a vida e a dignidade dos animais, alinhando o país a padrões internacionais de ética e bem-estar animal. No entanto, há o risco de que a norma permaneça meramente simbólica caso não sejam implementados mecanismos eficazes de fiscalização e políticas públicas que incentivem e viabilizem o desenvolvimento e a adoção de métodos alternativos de pesquisa, como testes *in vitro*, bioimpressão 3D e modelagem computacional (Leite, 2021, p. 324-327). A efetividade da lei depende, portanto, de esforços coordenados entre governo, indústria e sociedade civil para que os princípios éticos e jurídicos nela consagrados se traduzam em práticas concretas.

As campanhas sociais, como o curta-metragem *Save Ralph* e o documentário *Não Matarás*, evidenciam que a conscientização pública é um fator determinante na promoção de mudanças legislativas. Ao sensibilizar a sociedade para o sofrimento animal, essas obras reforçam a importância da participação ativa da população no processo de proteção animal, mostrando que a pressão social pode ser tão eficaz quanto a atuação legislativa na promoção de direitos fundamentais (Ferreira, 2022, P. 12-14; Fundação Nina Rosa, 2006).

Do ponto de vista doutrinário, Edna Cardozo Dias sustenta que os animais são sujeitos de direitos fundamentais despersonalizados, ou seja, não necessitam ser equiparados juridicamente às pessoas humanas para que seus direitos básicos sejam reconhecidos e protegidos (Dias, 2019, p. 21-22). Essa perspectiva reforça que a dignidade animal deve ser considerada um valor autônomo, inerente aos próprios

seres sencientes, e não uma mera extensão dos interesses humanos. Tal entendimento amplia a base ética e jurídica para a criação de normas protetivas, como a Lei nº 15.183/2025, e fortalece o argumento de que a exploração ou sofrimento desnecessário de animais é moralmente inadmissível.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado essa visão, reafirmando que práticas culturais ou econômicas não podem se sobrepor ao direito fundamental dos animais de não serem submetidos à crueldade. Casos emblemáticos, como a Farra do Boi (ADI 1856) e as Vaquejadas (ADI 4983), demonstram que a Corte reconhece a supremacia da dignidade animal frente a interesses humanos ou tradições culturais (Dias, 2019, p. 217-220). Essas decisões reforçam a ideia de que a proteção animal é um dever constitucional, exigindo que políticas públicas e práticas sociais estejam em consonância com o princípio da vedação à crueldade.

Conclui-se que a verdadeira proteção aos animais vai além da simples promulgação de leis. Ela exige um esforço coordenado entre Estado, sociedade civil e comunidade científica, no sentido de consolidar uma cultura de respeito e cuidado, promover a pesquisa ética e incentivar o fortalecimento do movimento *Cruelty Free*. Nesse contexto, o direito à dignidade animal deve ser reconhecido como valor central, guiando a legislação, a jurisprudência e as práticas sociais, de modo que o avanço ético e jurídico seja acompanhado por mudanças efetivas no cotidiano dos animais e na consciência coletiva da sociedade (Singer, 2010, P. 33-35; Fiorelli, 2018, P. 112-115; Ataíde Jr., 2018, P. 50-54; Dias, 2019, p. 21-22).

Em síntese, a proteção animal no Brasil encontra-se em um ponto de inflexão: a legislação e o engajamento social têm o potencial de transformar práticas históricas de exploração em um modelo ético e sustentável, demonstrando que progresso científico, responsabilidade social e respeito à vida podem caminhar juntos, consolidando uma sociedade mais consciente e justa em relação aos animais.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, 2018. Acesso em: 07 jul.2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2008.

BRASIL. **Lei nº 15.183, de 8 de janeiro de 2025**. Proíbe, em todo território nacional, o uso de animais vertebrados em testes para cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 jan. 2025.

CALÇADO, Gustavo Silva; CORNÉLIO, Zilah do Amor. Experimentação animal: reflexões éticas e jurídicas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 7, p. 50-55, 2019.

DIAS, Edna Cardozo. 30 anos da Constituição Federal e o Direito Animal. In: BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos (org.). **Elas Escrevem: Homenagem à pioneira do Direito Animal no Brasil - Edna**. Salvador: Mente Aberta, 2019.

DRAIZE, John H.; KOHN, Jacob M. Appraisal of the Safety of Chemicals in Foods, Drugs, and Cosmetics. **Journal of the American Pharmaceutical Association**, Washington, v. 33, n. 10, p. 447-452, 1944.

FERREIRA, Mariana. A campanha "Salve o Ralph" e sua influência no debate jurídico brasileiro. **Revista Direitos Fundamentais**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 12-14, 2022.

FIORELLI, José Osmir. **Direito dos Animais no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2018.

FUNDAÇÃO NINA ROSA. **Não Matarás**. São Paulo: Fundação Nina Rosa, 2006. Documentário (46 min). Acesso em: 14 ago. 2025.

LEITE, Fabiana. **Métodos alternativos ao uso de animais em pesquisas**. Revista Bioética, Brasília, v. 29, n. 2, p. 324-327, 2021.

LEVAI, T. B. **Vítimas da Ciência: limites éticos da experimentação animal**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Arthur Moreira Rhoden

Graduando de Direito pela Universidade Franciscana

ID Lattes <http://lattes.cnpq.br/7415732519537858> • arthur.rhoden@ufn.edu.br

Contribuição: Escrita – Primeira redação

2 – Bárbara Camile Soares de Melo

Graduanda de Direito pela Universidade Franciscana

barbara.melo@ufn.edu.br

Contribuição: Escrita – Primeira redação

3 – Márcio de Souza Bernardes

Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN

ID Lattes <http://lattes.cnpq.br/6739093841822037> • marciodesouza@ufn.edu.br

Contribuição: Escrita – Primeira Redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

RHODEN, A. M.; MELO, B. C. S.; BERNARDES, M. S. A lei nº 15.183/25 e a luta contra os testes cosméticos em animais: análise jurídica da proteção animal no Brasil. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94906, 2025. DOI 10.5902/2316302494906. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994906>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global